



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Processo: 1088884
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público de Contas
Representado: Felipe Marcellos Lemos Barra
Fase da Análise: Exame inicial após diligência
Objeto: Acumulação irregular de cargos públicos

1- Relatório

Tratam os autos de Representação formulada pela Procuradora do Ministério Público de Contas, Maria Cecília Borges, em razão da acumulação de cargos público pelo agente público Felipe Marcellos Lemos Barra, ocupando 2 (dois) cargos de servidor Temporário da Prefeitura Municipal de Sabará, 1 (um) de servidor Temporário da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e 1 (um) de servidor Temporário do Hospital Municipal Odilon Behrens, no período de 2014 a 2018.

Os dados a respeito da acumulação de cargos tiveram como principal fonte de pesquisa o CAPMG, que forneceu informações sobre os servidores públicos, a natureza dos seus vínculos com os órgãos públicos, bem como os pagamentos percebidos.

A partir do banco de dados que compõe o CAPMG, foi proposta a Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017, aprovada pela Portaria nº 86/PRES/2017, com o objetivo de identificar indícios de acumulação de cargos e/ou proventos, por agentes públicos, fora das situações permitidas pela Constituição da República de 1988, nos moldes delineados pela Resolução nº 10/2011.

No relatório anterior a peça 35, esta Unidade Técnica, em pesquisa ao CAPMG (12/01/2022), quanto à situação atual do agente público Felipe Marcellos Lemos Barra, constatou estar regularizada sua situação funcional, sendo seu último vínculo com a administração pública registrado na Prefeitura de Sabará, exonerado em 01/02/2021 para o cargo de Médico.

Em análise à documentação encaminhada pelos gestores dos municípios de Belo Horizonte, Sabará e do Hospital Metropolitano Odilon Behrens, verificou não haver indícios de ausência de prestação de serviços pelo citado agente, e concluiu:

“... 3.1-A vista do exposto, considera-se procedente o apontamento da acumulação ilícita de cargos, conforme analisado de forma mais detida no exame técnico anterior à realização de diligência (peça n. 12), de modo que se sugere a citação do servidor Felipe Marcellos Lemos Barra, para, querendo, apresentar defesa quanto à irregularidade em questão, qual seja, a contrariedade ao o que preceitua art. 37, inciso XVI, da CF/88.

3.2-A documentação apresentada nesta análise (folha de ponto), demonstra que o agente público marcava presença nos dias trabalhados, não demonstrando a referida documentação que tenha deixado de cumprir sua jornada de trabalho. Este Órgão Técnico coaduna de acordo com entendimento sedimentado neste Tribunal que “não é devida a restituição ao erário dos valores percebidos quando inexistente, nos autos, comprovação que o servidor tenha efetivamente deixado de prestar os serviços que se impunham”. Desta forma, o apontamento quanto ao suposto dano ao erário por não cumprir a jornada de trabalho, é improcedente.”

O Conselheiro Relator Telmo Passareli, a peça 36, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas, que, em manifestação a peça 37, requereu a citação do responsável Sr. Felipe Marcellos Lemos Barros para, caso queira, apresentar defesa acerca das irregularidades apresentadas na presente representação, tudo em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa. Após, remessa dos autos a esta Unidade Técnica para nova análise. Requereu, ainda, sua intimação pessoal *"da decisão interlocutória que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados"*.

O Conselheiro Relator Telmo Passareli, a peça 38, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa e ao disposto no art. 307 do Regimento Interno deste Tribunal, determinou a citação do Sr. Felipe Marcellos Lemos Barros para que, caso queira, apresente defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas nos autos. Havendo manifestação, remessa dos autos a esta Unidade Técnica para reexame; transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhamento ao Ministério Público de Contas.

Ofício nº 10105/2022, da Secretaria da 2ª Câmara, de intimação do Sr. Felipe Marcellos Lemos Barros. Termo de Juntada de AR a peça 40.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Instrumento de procuração a peça 41, protocolizado sob o número 9000666800/2022, e manifestação/defesa do Sr. Felipe Marcellos Lemos Barros, a peça 42, protocolizada sob o número 9000667100/2022.

É o relatório.

2- ANÁLISE TÉCNICA

O Sr. Felipe Marcellos Lemos Barros, ora representado, apresentou defesa a peça 41/42, manifestando o seguinte:

- Inicialmente, observa que a acumulação de cargos públicos tratada nesta representação é incontestável e não mais existente. Observa que as diligências do Ministério Público de Contas não comprovam que o representado não trabalhou e *“as provas produzidas atestam o regular comparecimento do médico aos plantões registrados, conforme diversas folhas de ponto anexa aos autos”*, e que todas provas demonstram somente ao acúmulo de cargos, não havendo dúvidas quanto ao trabalho efetivamente prestado.

- Ressalta que não há que se falar em restituição se não há danos concretos. Que o único risco de dano seria se o Sr. Felipe Marcellos Lemos Barros não recebesse o salário correspondente pelos serviços prestados e ainda tivesse que arcar com os juros e correção monetária.

- E conclui observando que a má fé jamais pode ser presumida e *“o julgamento deve ser conjugado com os demais princípios gerais do Direito, a exemplo do Enriquecimento Sem Causa”*.

Ressalta que a os termos da defesa estão em conformidade com a conclusão do último relatório desta Unidade Técnica, a manifestação do Ministério Público de Contas, além do entendimento do Conselheiro Relator.

Por fim, requer seja *“julgado improcedente o apontamento à Felipe Marcellos Lemos Barros, de danos ao erário pelo não cumprimento da jornada de trabalho, reafirmando os entendimentos já manifestados do Excelentíssimo Senhor Relator e do Ministério Público”*; e pelo arquivamento destes autos.

Não foi encaminhada documentação.

Análise

Conforme consta dos autos, o servidor Felipe Marcellos Lemos Barros era detentor de 4 (quatro) vínculos com a Administração Pública na época em que foi executada a Malha Eletrônica, outubro de 2017, sendo:

- 2 (dois) no Município de Sabará, fevereiro/2016 a agosto/2018, e junho/2019 a março/2020, onde ocupava 2(dois) cargos, de Médico Plantonista e Médico, sempre como servidor temporário.
- 1(um) no Município de Belo Horizonte, período trabalhado de 01/08/2015 até 06/11/2017, sempre como servidor temporário.
- 1(um) com o Hospital Municipal Odilon Behrens, foi prestador de serviço autônomo no HOB, especificamente para cobertura de plantões eventuais entre abril 2014 a abril 2017, atendendo possíveis faltas, férias de outros Médicos e sempre recebia através de Recibo de Pagamento a Autônomo-RPA.

Ressalte-se que a proibição de acumular de cargos públicos está prevista no artigo 37, inciso XVI, CF/1988. Neste caso, por se tratar do cargo de médico, há infração à alínea “c”. Mesmo que houvesse compatibilidade de horários, somente seria possível a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de saúde. Conforme artigo 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, as irregularidades apontadas dão ensejo à aplicação de multa ao servidor.

Conforme verificado nestes autos, ficou comprovado o efetivo cumprimento da jornada de trabalho pelo agente público. Assim, esta Unidade Técnica reforça o entendimento de que *“não é devida a restituição ao erário dos valores percebidos quando inexistente, nos autos, comprovação de que o servidor tenha efetivamente deixado de prestar os serviços que se impunham”*. Assim, é improcedente o apontamento quanto ao suposto dano ao erário por não cumprimento da jornada de trabalho.

Ficou comprovada a acumulação ilícita de cargos pelo servidor Felipe Marcellos Lemos Barros, contrariando preceito constitucional: artigo 37, inciso XVI.

3- CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Unidade Técnica ratifica os termos das análises anteriores e conclui:



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

- Quanto ao apontamento da acumulação ilícita de cargos, ficou comprovada a ocorrência de acumulação de mais de 2(dois) cargos públicos, com fundamento no artigo 37, inciso XVI, da CF/1988, ficando o Sr. Felipe Marcellos Lemos Barros sujeito a multa nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

- Conforme documentação constante dos autos, verificou-se que o Sr. Felipe Marcellos Lemos Barros cumpriu efetivamente as jornadas de trabalho contratadas. Assim, é improcedente o apontamento quanto ao suposto dano ao erário por não cumprimento da jornada de trabalho.

À consideração superior,

CFAA, 12 de dezembro de 2022.

Terezinha Rosa de Oliveira

Analista de Controle Externo

TC 1398-3

Ao Ministério Público de Contas.

De acordo com o Relatório Técnico.

Em 22/06/2023, encaminho os autos em epígrafe, em atenção ao despacho proferido à Peça 38 do SGAP.

Respeitosamente,

Gleice Cristiane Santiago Domingues

Analista de Controle Externo

Coordenadora da CFAA – em exercício

TC 2703-8